



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.509-A, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

Art. 18-A Na vigência de situação de calamidade pública reconhecida por meio de Decreto Legislativo, fica vedada a interrupção ou encerramento do contrato de estágio, sendo sua duração automaticamente prorrogada por até 6 (seis) meses após a vigência do referido Decreto.

§ 1º. Na situação a que se refere o *caput*, serão mantidos a bolsa-auxílio e demais benefícios a que fizer jus o educando.

§ 2º. O contratante que deixar de cumprir o disposto no *caput* ficará impedido de aceder a linhas de financiamento ofertadas por instituições financeiras públicas, bem como a medidas de auxílio emergencial exaradas na vigência de situação de calamidade pública, pelo período de vigência do respectivo Decreto, acrescido de 6 (seis) meses, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Se praticado por agente público, o descumprimento do disposto no *caput* consistirá em ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 18-B Na vigência do Decreto de calamidade pública, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo para os estagiários cujos rendimentos médios, nos 12 (doze) meses que antecederem a publicação do referido Decreto, forem de até 2 (dois) salários mínimos, desde que comprovem efetiva realização de atividade de estágio remunerado, no âmbito de contrato em vigor na data de publicação do Decreto.

§ 1º Os envios de requerimento para complementação da renda e de documentação comprobatória serão realizados preferencialmente por meio digital.

§ 2º Para a complementação estabelecida no *caput* deste artigo, além de recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados:

I – Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

II – Outras fontes que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo segue mobilizado e perplexo com o avanço avassalador do novo coronavírus. Segundo dados oficiais, foram registradas, até esta data, **mais de 8 mil mortes** provocadas pela **Covid-19** e mais de 127 mil **casos confirmados** da doença em todo o País.

O Brasil, lamentavelmente, é um dos países onde a curva epidêmica cresce mais aceleradamente, e onde a resposta do poder público tem causado maior preocupação, sobretudo devido à condução do Poder Executivo. O Presidente da República busca, permanentemente, contrariar as regras das autoridades sanitárias e da OMS, criando e acirrando conflitos.

A pandemia, aliada à incompetência e irresponsabilidade do Chefe do Executivo, tem cobrado vidas, sobretudo dos mais vulneráveis, e golpeado fortemente a economia brasileira, que agora se encontra às portas de uma recessão brutal. O Governo Federal, desde 2019, vem adotando como estratégia de ajuste fiscal a obstrução na concessão de benefícios e auxílios sociais, principalmente os direcionados à parcela mais vulnerável da população. Não tem sido diferente, inclusive, com a Renda Básica Emergencial. A gestão do programa vem [sofrendo críticas](#) de pessoas que não conseguem o acesso ao benefício.

Em 06/05/2020, reconhecendo uma desaceleração da economia acima do esperado, e avaliando ser de elevada incerteza a conjuntura doméstica, o Banco Central decidiu – como medida de estímulo monetário – cortar a taxa Selic em 0,75%, chegando à mínima histórica de 3%.

Nesse cenário, preocupa em especial a situação dos jovens – que, segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV), conformam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos cinco anos.¹ Além disso, os jovens enfrentam, na busca por emprego, a barreira da falta de experiência.

Criada em 2008, a Lei nº 11.788/2008 veio justamente aprimorar os mecanismos de contratação de estagiários, de modo a garantir essa experiência de aprimoramento dos educandos, preparando-os para o exercício de trabalho produtivo. Ao estabelecer o pagamento de bolsa-auxílio e outros benefícios, a legislação garantiu uma fonte de renda de fundamental importância para milhares de brasileiros: em 2019 havia nada menos que 576.983 estagiários em atividade no País. Eis porque causam inquietação e até perplexidade as notícias de que instituições estão suspendendo contratos de estagiários, sem qualquer diálogo com os estudantes, lançando-os num cenário de incerteza em plena crise da Covid-19. Ao tempo em que repudiamos decisões de caráter autocrático, adotadas ao arrepio do espírito de solidariedade que

¹ Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/fgv-jovens-foram-os-mais-atingidos-por-piora-no-mercado-de-trabalho>

a vida em sociedade exige (e que a Constituição Federal consagra, ao elencar seus objetivos fundamentais), ressaltamos a urgência de preservarmos a renda desses estudantes e de suas famílias, para que possam atravessar esse período delicado da vida brasileira da melhor forma possível, além de contribuir para que o colapso da economia brasileira – que a todos atingirá – tenha curta duração.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de maio de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

.....

.....

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

Art. 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1º O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2º Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos.

Autores: Deputada FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 11.788, de 2008, a Lei do Estágio, para assegurar que, durante o período de calamidade pública, reconhecido por decreto legislativo, não sejam interrompidas as atividades de estágio remunerado e que a sua duração seja automaticamente prorrogada por seis meses após o encerramento da vigência daquele decreto.

A proposição determina ainda que, durante esse período, sejam mantidas a bolsa-auxílio e demais benefícios que constem do contrato de estágio. Estabelece sanções para o contratante que descumprir essas determinações.

O projeto cria uma complementação de renda, a ser paga pela União, no valor mensal de um salário mínimo, para os estagiários que comprovarem ter auferido rendimentos médios mensais de dois salários mínimos durante doze meses que antecederem a publicação do decreto legislativo de calamidade pública.



A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É meritória a intenção de ampliar a proteção aos estagiários, durante o advento de situações de calamidade pública, reconhecidas por decreto legislativo.

É sabido que o chamado estágio remunerado tem sido importante meio de complementação de renda para inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de relevante articulação entre obtenção de renda e de aquisição de experiência profissional, como via de abertura para ingresso no mercado de trabalho.

Certamente a iniciativa em comento foi motivada pelo advento da pandemia de Covid-19, pela vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e pelas medidas de isolamento social adotadas durante aquele ano.

Com relação a esse período, as medidas propostas já não encontram aplicação. No entanto, o teor da proposição é genérico, oferecendo disposições protetivas que poderão ser implementadas na eventualidade de ocorrência de situações similares no futuro.

A esta Comissão de Educação cabe pronunciar-se sobre o mérito da proposição sob a perspectiva educacional, associada às demais dimensões de sua relevância social.



A preservação do estágio, como elemento de aprimoramento da formação para o mundo profissional na trajetória educacional dos jovens é consistente com os objetivos maiores da educação nacional, inseridos no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Importa ressaltar duas questões com relação ao conteúdo do projeto. A manutenção do estágio por parte do contratante se insere no âmbito da colaboração da sociedade para a formação dos jovens brasileiros. O aporte de renda complementar, por seu lado, refere-se ao papel do Estado em dar suporte à continuidade desta relevante atividade formativa.

Com relação à renda complementar ao estagiário, contudo, será mais adequado dispor que o Poder Executivo venha a definir as possibilidades de sua concessão, nos termos de regulamento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.509, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-11441



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos.

EMENDA Nº

No art. 1º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao art. 18-B que é acrescido à Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008:

"Art. 18-B. Na vigência de decreto de calamidade pública, o Poder Executivo poderá definir, por regulamento, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, uma complementação mensal de renda destinada aos estagiários".

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-11441





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.509/2020, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 20/08/2025 18:52:21.410 - CE
PAR 1 CE => PL 2509/2020
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.509, DE 2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos educandos na vigência de período de calamidade pública e seus efeitos.

EMENDA Nº

No art. 1º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao art. 18-B que é acrescido à Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008:

"Art. 18-B. Na vigência de decreto de calamidade pública, o Poder Executivo poderá definir, por regulamento, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, uma complementação mensal de renda destinada aos estagiários".

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO